



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI**

**INFORMAÇÃO N°:** 118/GETRI/2023  
**PROCESSO:** SCC 6094/2023

**INTERESSADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALESC

**ASSUNTO:** Indicação nº 410/2023, de autoria do Senhor Deputado Jessé Lopes, sugerindo a ampliação do teto de faturamento para enquadramento do Simples Nacional, ao limite de 4 milhões e oitocentos mil reais, em consonância com a Fazenda Nacional.

Senhor Gerente,

Trata-se de Indicação nº 410/2023, de autoria do Senhor Deputado Jessé Lopes, sugerindo a ampliação do teto de faturamento para enquadramento do Simples Nacional, elevando o limite para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), em consonância com a Fazenda Nacional.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

**É o relatório.**

A Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, alterou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo novos limites de receita bruta para empresas optantes pelo Simples Nacional, cujos efeitos iniciaram em janeiro de 2018.

Pela nova redação da Lei Complementar nº 123/2006, todos os Estados e Municípios terão que observar o teto de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) como limite máximo, podendo estabelecer limite menor, caso o Produto Interno Bruto não seja superior a 1% (um por cento). É o que se extrai do § 4º do art. 19 da Lei Complementar em comento:

“Art. 19 Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

[...]

§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do *caput* e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), **para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais).” (Grifo nosso)

De igual modo, o art. 13-A da Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu que o limite máximo para o ICMS e ISS seria R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Vejamos:

“Art. 13-A. **Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS** no Simples Nacional, **o limite máximo** de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º **será de R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4o do art. 19.” (Grifo nosso)

Note-se que a norma não faculta, ela impõe: “será de R\$ 3.600.000,00”. Nesse sentido, nenhum Estado ou Município terá limite superior a R\$ 3.600.000,00. O limite de R\$ 4.800.000,00 só alcança tributos administrados pela RFB.

Ademais, para que não restassem dúvidas, o Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentou a matéria por meio da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018:

“Art. 9º O Distrito Federal e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) no mercado interno e, adicionalmente, igual sublimite para exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS relativos aos estabelecimentos localizados em seus respectivos territórios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 19, caput; art. 20, *caput*)

§ 1º **Para o Distrito Federal e os Estados** que não tenham adotado sublimites na forma prevista no caput e para aqueles cuja participação no PIB brasileiro seja superior a 1% (um por cento), **deverá ser observado, para fins de recolhimento do ICMS e do ISS, o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais) no mercado interno e, adicionalmente, igual sublimite para exportação de mercadorias ou serviços para o exterior. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13-A; art. 19, § 4º)

[...]

Art. 12. Caso a receita bruta acumulada pela empresa no ano-calendário **ultrapasse quaisquer dos sublimites previstos no caput e § 1º do art. 9º**, o estabelecimento da EPP localizado na unidade da federação cujo sublimite for ultrapassado **estará impedido de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional**, ressalvado o disposto nos §§ 2º a 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, e art. 20, § 1º)” (Grifo nosso)

Assim, a Lei Complementar nº 155/2016 não alterou o limite para Estados e Municípios, apenas o fez em relação aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Portanto, não é dada possibilidade ao Governador de alterar o limite estabelecido pela Lei Complementar federal na forma proposta pela indicação que deu origem ao presente processo administrativo.

**É a informação** que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 3 de maio de 2023.

**Thiago Fernandes Justo**  
**Auditor Fiscal da Receita Estadual**  
(assinado digitalmente)

**DE ACORDO.** À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**

**Gerente de Tributação**

(assinado digitalmente)

**APROVO** a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para conhecimento e providências.

DIAT, em Florianópolis

**Dilson Jiroo Takeyama**

**Diretor de Administração Tributária**

(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **O78K5MB6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO FERNANDES JUSTO** (CPF: 056.XXX.777-XX) em 03/05/2023 às 16:24:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 03/05/2023 às 19:32:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 05/05/2023 às 18:16:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MDk0XzYwOThfMjAyM19PNzhLNU1CNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006094/2023** e o código **O78K5MB6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Ofício SEF/GABS nº 0330/2023**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ref.: SCC 6094/2023**

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1005/SCC-DIAL-GEAPI, referente à Indicação nº 0410/2023, apresentada pelo Deputado Jessé Lopes, que sugere “a ampliação do teto de faturamento para enquadramento do Simples Nacional, ao limite de 4 milhões e oitocentos mil reais, em consonância com a Fazenda Nacional”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, nos termos da informação técnica prestada pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT (Informação nº 118/GETRI/2023, págs. 09 a 12).

De acordo com a DIAT, no que toca ao limite de faturamento para enquadramento no Simples Nacional, nenhum Estado ou Município pode instituir valor superior aos R\$ 3.600.000,00 hoje vigentes.

Assim, não é permitido ao Estado alterar o limite estabelecido pela Lei Complementar federal, na forma proposta, uma vez que os R\$ 4.800.000,00 mencionados na indicação só alcançam tributos federais.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**

Ao Senhor  
**Marcelo Mendes**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria da Casa Civil



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1UQ11H1D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 11/05/2023 às 17:46:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MDk0XzYwOThfMjAyM18xVVExMUgxRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006094/2023** e o código **1UQ11H1D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 1262/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 12 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 0410/2023, de autoria do Deputado Jessé Lopes, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 0330/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda, que remete a Informação nº 118/GETRI/2023, da Diretoria de Administração Tributária, contendo informações a respeito da ampliação do teto de faturamento para enquadramento do Simples Nacional ao limite de 4 milhões e oitocentos mil reais, em consonância com a Fazenda Nacional.

Respeitosamente,

**Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4WC121RF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 12/05/2023 às 13:55:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MDk0XzYwOThfMjAyM180V0MxMjFSRg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006094/2023** e o código **4WC121RF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.